

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 8/2012-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES NA CP CARGA – LOGÍSTICA E TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DE MERCADORIAS, SA, E NA CP COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE, DE 2 A 16 DE MARÇO – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. O SMAQ – Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses remeteu um pré-aviso de greve, datado de 15 de fevereiro de 2012, para o Ministério da Economia e do Emprego, e para os Conselhos de Administração da CP – Comboios de Portugal, EPE e da CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, adiante designados por CP, EPE, e CP CARGA, SA.

Os trabalhadores representados pela sobredita associação sindical tencionam exercer o direito de greve “entre as 00H00 do dia 02 de março de 2012 e as 24H00 do dia 16 de março de 2012”, nos termos descritos no aviso prévio do SMAQ, que se transcreve:

“1.1. Entre as 00H00 do dia 02 de março da 2012 e as 24H00 do dia 16 de março de 2012, os trabalhadores representados pelo SMAQ encontram-se em greve à prestação de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal, com falta do repouso mínimo previsto na cláusula 22 do AE-SMAQ/CP;

1.2. Entre as 00H00 do dia 02 de março de 2012 e as 24H00 do dia 16 de março de 2012, os trabalhadores representados pelo SMAQ encontram-se em greve à prestação de todo e qualquer trabalho que ultrapasse as oito horas diárias, iniciando-se porém a greve à hora efectiva da partida das circulações das estações onde o trabalhador tiver

previsto o início e/ou reinício da condução das mesmas, mesmo que a hora de início da partida ocorra antes de atingir as oito horas de trabalho;

1.3. Entre as 00H00 do dia 02 de março de 2012 e as 24H00 do dia 16 de março de 2012, sempre que a escala de serviço contenha mais de 5 horas consecutivas de trabalho sem pausa para tomada de refeição no mínimo de 45 minutos efectivos, os trabalhadores representados pelo SMAQ encontram-se em greve à prestação de todo e qualquer trabalho a partir da 5ª hora do seu período normal de trabalho diário, iniciando-se porém a greve à hora efectiva da partida das circulações das estações onde o trabalhador tiver previsto o início e/ou reinício da condução das mesmas, mesmo que a hora de início da partida ocorra antes de atingir a 5ª hora de trabalho;

1.4. Entre as 00H00 do dia 02 de março de 2012 e as 24H00 do dia 16 de março de 2012, sempre que se preveja a realização de condução de comboios, material motor, marchas em vazio, estas com excepção das previstas na CP Lisboa nas linhas de Cascais e Sintra/Azambuja, se à hora prevista da sua partida não se encontrar presente para o respectivo acompanhamento, operador de apoio/operador de revisão e venda ou outro trabalhador que o substitua, não pertencente à Carreira de Condução-Ferrovial/Tracção, os trabalhadores representados pelo SMAQ encontram-se em greve à prestação de todo e qualquer trabalho a partir desse momento até final do período normal de trabalho;

1.5. Entre a 00H00 do dia 02 de março de 2012 e as 24H00 do dia 16 de março de 2012, os trabalhadores representados pelo SMAQ encontram-se em greve à prestação de todo e qualquer trabalho nos períodos de trabalho que terminem fora da sede e que impliquem repouso em Pocinho e Évora;

1.6. Nos casos previstos supra em 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, após a prestação de serviço na sede e/ou após um período de greve na sede, sempre que o reinício da prestação de trabalho ocorra fora da sede e/ou na sede, o trabalhador estará em greve a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diária se verifique de novo na sede, atenta a sua escala de serviço, quando a entidade patronal não assegure, por escrito e em condições de segurança e dignidade para os trabalhadores, na cumprimento do disposto na Lei e sem quaisquer ónus ou encargos para estes, as condições necessárias para a retoma ou reinício da

Handwritten signature or initials in the top right corner.

prestação de trabalho previstas na respectiva escala de serviço, fora da sede e/ou na sede;

1.7. Nos casos previstos supra em 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1,5, após a prestação de serviço fora da sede e/ou após um período de greve fora da sede, sempre que o reinício da prestação de trabalho ocorra na sede e/ou fora da sede, o trabalhador estará em greve a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, atenta a sua escala de serviço, quando a entidade patronal, não assegure, por escrito e em condições de segurança e dignidade para os trabalhadores, no cumprimento do disposto na Lei, e sem quaisquer ónus ou encargos para estes, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho previstas na respectiva escala de serviço, na sede e/ou fora da sede”.

2. No dia 23 de fevereiro de 2012, a Subdirectora-Geral da DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido aviso prévio, bem como a Acta da reunião realizada com o SMAQ e as empresas CP, EPE, e CP CARGA, SA, no dia 22 de fevereiro de 2012, nos termos do nº 1 do art. 25º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro.

Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve entre o SMAQ e as empresas, nem esta matéria é regulada pelo Acordo de Empresa aplicável.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do nº 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Fausto Leite;
- Árbitro dos trabalhadores: José Martins Ascensão; e
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 27 de Fevereiro de 2012, pelas 10H30, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SMAQ e das empresas CP, EPE, e CP CARGA, SA, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O SMAQ fez-se representar por:

- António Luz;
- João Miguel; e
- José Neves Carvalho.

CP, EPE fez-se representar por:

- Horácio Manuel Silva de Sousa;
 - Raquel Campos; e
- Carla Santana.

A CP CARGA, SA fez-se representar por:

- Armando Cruz; e
- Susana Lage.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal, nomeadamente, sobre o impacto da greve na circulação de comboios, em particular, sobre os pontos 1.3. e 1.5. do aviso prévio da greve.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

4. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (nº 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3, do art. 18.º, da CRP).

Efectivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no sector dos transportes (n.ºs 1 e 2, alínea h) do art. 537.º).

Por outro lado, o n.º 5 do art. 538.º do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, de harmonia com o supracitado art. 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Contudo, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais, conforme a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal Arbitral (v.g. os Acórdãos n.ºs 41/2007, 32/2008, 16/2009, 11/2010, 20/2010, 21/2010, 21-B/2010, 30/2010, 31/2010, 35/2010, 8/2011 e 22/2011).

5. Em qualquer caso, a greve é limitada ao transporte ferroviário, não tendo sido anunciadas quaisquer greves noutras empresas de transporte de passageiros ou mercadorias.

No caso vertente, “não parece que a greve em causa seja susceptível de afectar alguma daquelas necessidades primárias que carecem de satisfação imediata, sob pena de ocorrerem danos irreparáveis”, uma vez que, fundamentalmente, é limitada à prestação do trabalho suplementar.

De resto, as Administrações das empresas CP, EPE, e CP CARGA, SA, podem e devem organizar a atividade dos trabalhadores durante o período normal de trabalho com respeito pelos respetivos horários de trabalho garantindo, assim, a deslocação das

peçoas para os seus locais de trabalho, o acesso aos serviços de saúde e aos estabelecimentos educativos durante o período da greve.

Além disso, a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afectadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente, pelos trabalhadores não grevistas.

No entanto, importa acautelar a segurança de pessoas e bens, garantindo, igualmente, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, nos termos prescritos no nº 3 do art. 537º do CT.

IV – DECISÃO

6. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nas empresas CP Comboios de Portugal, EPE e CP CARGA, SA, nos termos seguintes:

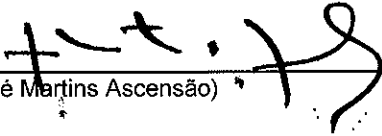
- 1.** Todos os comboios que tenham iniciado a sua marcha, inclusivamente, no período normal de trabalho, deverão ser conduzidos ao seu destino e ser estacionados em condições de segurança.
- 2.** Serão, também, conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco e resíduos de fuel, devendo ser, igualmente, estacionados em condições de segurança.
- 3.** Serão realizados os comboios necessários ao transporte de géneros alimentares deterioráveis.
- 4.** Serão realizados os comboios Petrogal (Sines/Loulé) que transportam jet-fuel para abastecimento do Aeroporto de Faro, se estiverem programados para os dias da greve.

5. Os representantes do Sindicato que declarou a greve deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a CP, EPE e a CP CARGA, SA fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.
6. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2012

Árbitro Presidente _____

(Fausto Leite)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

(José Martins Ascensão)

Árbitro da Parte Empregadora _____

(Pedro Petrucci de Freitas)